



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.003155/95-53
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.746
RECURSO Nº : 123.236
RECORRENTE : AGROPASTORIL QUATRO IRMÃOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR – VTN.

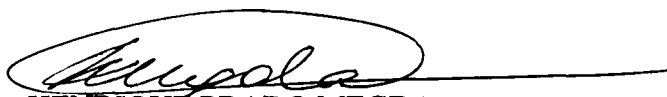
Não trazendo a Interessada documento hábil (Laudo Técnico) com expressa demonstração e comprovação de que o imóvel tributado esteja em condições inferiores às dos demais imóveis do Município, não há como acolher-se o pedido de aplicação de VTN inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes do Colegiado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.236
ACÓRDÃO Nº : 302-35.746
RECORRENTE : AGROPASTORIL QUATRO IRMÃOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

De acordo com o Relatório acostado às fls. 43 dos autos, o Contribuinte acima indicado impugnou o lançamento do ITR/94, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Alvorada", SRF nº 0.213.189-7, com área de 449,9 ha, situado em Pinheiros-ES, segundo o relatório às fls. 10/11 e 16/17, de notificação entregue ao destinatário em 17/05/95, segundo o Aviso de Recebimento às fls. 05.

Diz o Contribuinte que o Valor da Terra Nua – 1.065,13 UFIR - foi superavaliado, conquanto dever-se-ia situar entre 43,78 e 58,61 UFIR por ha, o equivalente a 10% dos valores dos imóveis da região.

Afirma que em Nanuque-MG, onde se situa parte de uma de suas propriedades, separadas de Mucurici-ES apenas por uma estrada, foi atribuído Valor da Terra Nua igual a 452,96 por ha.

Aduz que suas afirmações podem ser comprovadas em diversos segmentos que têm habilidade de avaliação em imóvel rural, incluindo a própria verificação *in loco*.

Requer seja revisto o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel.

Ressalte-se que não foi carreada para os autos a competente Notificação de Lançamento, ou mesmo cópia dela, de maneira que não se pode analisar, neste caso, a sua correta emissão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, pela Decisão DRJ/RJO Nº 1044/99, de 29/06/99 (fls. 43/48), julgou o lançamento procedente, conforme Ementa assim transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua mínimo prevalece sobre o Valor da Terra Nua declarado e é mantido como base da tributação, se não ilidido por prova em contrário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.236
ACÓRDÃO Nº : 302-35.746

Pauta-se a Decisão, em síntese, no fato de que o Impugnante não trouxe aos autos qualquer prova eficaz para atender ao seu pleito, que se resume na aplicação de VTN inferior ao VTN **mínimo**, estabelecido para as terras do Município de localização do imóvel, em conformidade com as disposições do art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.847/94.

Regularmente notificada (AR às fls. 50), a Interessada recorreu tempestivamente ao Conselho de Contribuintes, insistindo na mesma tese abordada em Primeira Instância.

Cerca de um ano após, pela petição de fls. 62, trouxe aos autos o LAUDO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO acostado às fls. 63/66, com ART às fls. 67.

Com Liminar deferida em Mandado de Segurança impetrado pela Suplicante, garantindo o seguimento do Recurso sem a realização de depósito obrigatório, subiram os autos ao Conselho de Contribuinte, sendo então distribuídos, por sorteio, a este Relator, como notícia o documento de fls. 77.

Posteriormente, às fls. 80/83, foi anexada ao processo cópia da Sentença proferida nos autos do M. Segurança antes mencionado, pela qual foi DENEGADA a segurança e caçada a Liminar anteriormente deferida.

Por Despacho, às fls. 85, foram enviados os autos à Repartição de Origem, para a regularização processual em relação do depósito obrigatório.

Às fls. 99/105 anexou-se Requerimento da Contribuinte, de 27/06/2002; Ofício nº 188/2002-DS. 4ª Vara, da Justiça Federal do E. Santo, e da Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal – 2ª Região, da qual se destaca o seguinte:

“Ante o exposto, e atento ao princípio da fungibilidade, converto a medida cautelar em pedido de suspensão, e, com base no art. 558, parágrafo único, do CPC, suspendo o cumprimento da sentença até julgamento da apelação, mantendo a eficácia da medida liminar.”

Às fls. 110 manifestou-se a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, questionando o estado atual do processo judicial de que se trata e determinando que a Interessada apresentasse certidão de comprovação a respeito.

Com a juntada do documento de fls 111, indicando a Decisão do E. Tribunal Regional Federal, dando provimento ao Recurso, manifestou-se a mesma Procuradoria, no verso do documento indicado, mandando cancelar a inscrição do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.236
ACÓRDÃO Nº : 302-35.746

débito em dívida ativa da união e devolução do processo ao Conselho de Contribuintes.

Pelo Despacho de fls. 112, último documento destes autos, retornou o processo a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a personal name or initials, followed by a long horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.236
ACÓRDÃO Nº : 302-35.746

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Cumpre ressaltar, novamente, que não é possível a este Relator avaliar a normalidade da Notificação de Lançamento pela qual foi constituído o crédito tributário de que se trata, à luz do Art. 11, inciso IV, do Decreto nº. 70.235/72, em razão da sua inexistência nestes autos.

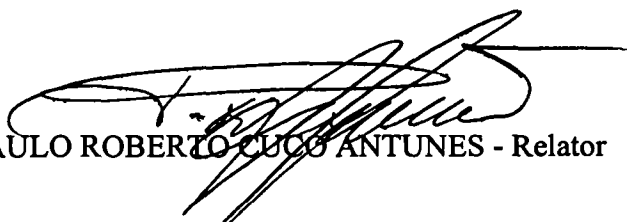
Quanto ao mérito, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que não trouxe aos autos prova eficaz que possa servir para atendimento ao seu pleito.

Com efeito o Laudo Técnico acostado por cópia às fls. 63/66, emitido não constitui prova efetiva de que o imóvel objeto do presente litígio seja diferenciado e em condições inferiores às das demais terras do Município onde se localiza, não sendo suficientemente hábil para atender seu pleito.

Assim sendo, inadmissível a aplicação, no presente caso, de VTN inferior ao mínimo fixado para o respectivo Município.

Não há como, neste caso, efetuar-se qualquer reparo à Decisão singular, motivo pelo qual, levando em consideração os precedentes deste Colegiado a respeito da matéria, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.236

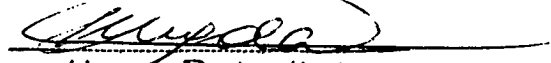
Processo n.º: 10783.003155/95-53

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.746.

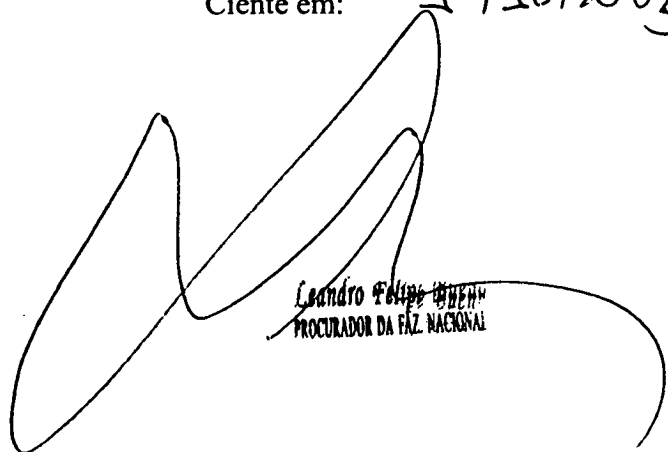
Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10/10/2003


Celso Figueiredo
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL